

Publique - se-Inclua - se em
pela cor. 53
seções
VÍTOR SAPIENZA - Presidente

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 730, DE 1993

REGISTRO GERAL LEGISL.
5028 de 2018 11993

Autuado e/ 02 folhas

Ass. *Esl*

FLS. N.º 01
FICS. 5028
Esl

"Estabelece a obrigatoriedade da reserva de vagas nos estacionamentos para os deficientes físicos."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a reserva de no mínimo 2% das vagas de todo e qualquer pátio de estacionamento colocados à disposição do público ou explorados comercialmente, aos veículos dos portadores de deficiência física ou os transportem.

Artigo 2º - Essas vagas ostentarão a sinalização adequada, indicativas de que são de uso exclusivo das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3º - Essas vagas terão obrigatoriamente a largura de 3,66 mts, e no ponto principal do estacionamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 280 da Constituição do Estado afirma que: "É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público..."

ENTREGUE À MESA EM:

18 AGO 14 55 33 012523

Assim, entendemos que, "acesso adequado" significa garantir maior comodidade, segurança e conforto aos deficientes físicos.

Bastante divulgado e comercializado, os equipamentos que facilitam e tornam adequados os veículos auto-motores utilizados por deficientes e conduzidos por eles ou por terceiros. Mas, quando se locomovem para lugares públicos, começam a surgir dificuldades nos momentos de entrada e saída desses deficientes, que com suas próteses, muletas ou cadeiras de rodas, não conseguem chegar ao local pretendido. Esse desconforto surge em razão da falta de vagas nos estacionamentos ou mesmo as distâncias entre eles e a porta de acesso ao estabelecimentos. Desconfortável também é o esforço para o manejo do equipamento do deficiente, daí a necessidade de que a DIMENSÃO dessas vagas sejam superiores às comuns.

A obrigatoriedade destas vagas, com essas características em todos os pátios de estacionamentos colocados à disposição do público, é uma demonstração de respeito ao deficiente físico permitindo-lhe frequentar todos os locais com segurança.

Sala das sessões, em

Deputado JOSÉ COIMBRA

Divisão de Ordenamento Legislativo

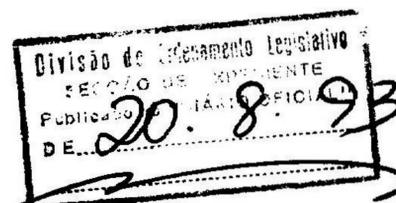
Esta proposição contém

assinatura

SDC, 19 / 8 / 1993

uf
Chf. de Seção

LSC/MFO



Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da V
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
auta nos dias correspondentes às 225ª a 233ª Sessão
Ord (de 23 a 27 de 8 de 193), não tendo
recebido — emenda nº 01 substitutivo:
que seguem juntados às fis. de n.ºs 03 a —

D. O. L. 301 de 8 de 193

(79)